



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Mensagem de Projeto de Lei nº 45 /2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Política Municipal de Meio Ambiente, instituindo competências de fiscalização e combate à pesca predatória no Rio São Miguel e seus afluentes.

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a proteção ambiental no município, promovendo ações de fiscalização preventiva e repressiva contra práticas ilegais de pesca que colocam em risco a fauna aquática, o equilíbrio ecológico e a subsistência de inúmeras famílias que dependem da atividade pesqueira regular.

O Rio São Miguel possui grande importância ambiental, econômica e social para o município, sendo indispensável a adoção de medidas mais efetivas de preservação, monitoramento e conscientização ambiental.

A proposta também busca ampliar a atuação do poder público municipal em cooperação com órgãos estaduais e federais, permitindo maior eficiência no combate às infrações ambientais e garantindo maior proteção aos recursos naturais do município.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.



MARIO CEZAR FERREIRA
Vereador/Autor - MDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Projeto de Lei nº 45 /2026

Em, 08 de maio de 2026.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 202/97, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, para instituir competências de fiscalização e combate à pesca predatória no Rio São Miguel, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal nº 207/97, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, passando a vigorar acrescida das disposições relativas à fiscalização ambiental da atividade pesqueira no âmbito do território municipal, especialmente no Rio São Miguel e seus afluentes.

Art. 2º Compete ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente, em conjunto com a fiscalização municipal, exercer ações de:

- I – fiscalização preventiva e repressiva contra a pesca predatória;
- II – monitoramento das atividades pesqueiras realizadas no Rio São Miguel;
- III – apoio às operações ambientais realizadas por órgãos estaduais e federais;
- IV – orientação e educação ambiental aos pescadores profissionais e amadores;
- V – lavratura de autos de infração administrativa ambiental, quando constatadas irregularidades previstas na legislação vigente.

Art. 3º Considera-se pesca predatória, para fins desta Lei, toda prática que:

- I – utilize petrechos, métodos ou instrumentos proibidos pela legislação ambiental;
- II – ocorra em período de defeso ou em locais proibidos;
- III – capture espécies protegidas ou abaixo do tamanho mínimo permitido;
- IV – utilize explosivos, substâncias tóxicas ou qualquer método que cause degradação ambiental;
- V – provoque desequilíbrio ambiental ou risco à fauna aquática.

Art. 4º Os agentes municipais designados para fiscalização ambiental poderão:

- I – realizar abordagens e inspeções em embarcações, equipamentos e produtos da pesca;
- II – apreender materiais utilizados em desacordo com a legislação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

IV – requisitar apoio da Polícia Militar Ambiental, órgãos estaduais e federais quando necessário.

Art. 5º As penalidades administrativas aplicáveis incluem:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de equipamentos e produtos;

IV – suspensão de autorizações municipais;

V – outras medidas previstas na legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As sanções administrativas não excluem responsabilidades civil e penal do infrator.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

I – Polícia Militar Ambiental;

II – órgãos ambientais estaduais e federais;

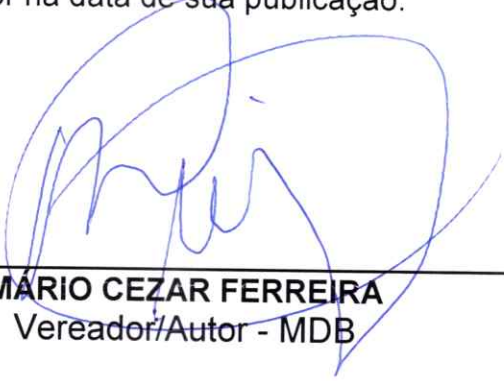
III – colônias e associações de pescadores;

IV – instituições de educação ambiental.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo procedimentos operacionais, valores de multas e estrutura de fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões;



MARIO CEZAR FERREIRA
Vereador/Autor - MDB